AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979414 - MG (2025/0036202-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA CHAVES DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
OUTRO NOME	:	ELISANGELA CHAVES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. CONDIÇÃO MATERNA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TRÁFICO PRATICADO NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF, sob o argumento de inexistência de flagrante ilegalidade. A agravante pleiteia a concessão de prisão domiciliar, alegando a necessidade de cuidados maternos para crianças menores de 12 anos, ou, subsidiariamente, a inclusão imediata do *habeas corpus* em pauta pelo Tribunal de origem, sem a necessidade de relatório do Conselho Tutelar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a vedação da Súmula n. 691/STF pode ser mitigada no caso concreto, ante a suposta ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da prisão domiciliar à agravante, mãe de menores de 12 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47608911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:15
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 90d0cc8f-fd2d-4cf0-bbf9-9b68796a03e7

1. A teor do disposto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, inadmissível a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O pleito liminar, em *habeas corpus*, deve ser concedido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, e que não dependam de análise profunda das razões que embasaram a pretensão, situações que não foram constatadas, de plano, consoante o indeferimento do pedido liminar na origem.

3. Havendo indícios de que a traficância ocorria na residência da agravante, na presença de suas filhas menores, gerando possível risco à sua incolumidade, a situação dos autos configura hipótese excepcional que afasta a concessão da prisão domiciliar, em virtude da necessidade de proteção integral à infância e adolescência (art. 227 da Constituição da República).

4. Ausente teratologia ou evidente falta de fundamentação, descaracterizada mitigação ou superação da Súmula n. 691/STF, sendo necessário o aguardo das informações requisitadas pelo Tribunal de origem para análise aprofundada da questão.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47608911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:15
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 90d0cc8f-fd2d-4cf0-bbf9-9b68796a03e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979414 - MG (2025/0036202-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA CHAVES DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
OUTRO NOME	:	ELISANGELA CHAVES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. CONDIÇÃO MATERNA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TRÁFICO PRATICADO NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF, sob o argumento de inexistência de flagrante ilegalidade. A agravante pleiteia a concessão de prisão domiciliar, alegando a necessidade de cuidados maternos para crianças menores de 12 anos, ou, subsidiariamente, a inclusão imediata do *habeas corpus* em pauta pelo Tribunal de origem, sem a necessidade de relatório do Conselho Tutelar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a vedação da Súmula n. 691/STF pode ser mitigada no caso concreto, ante a suposta ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da prisão domiciliar à agravante, mãe de menores de 12 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47608915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:17
Código de Controle do Documento: 821a4bb0-10da-4a4c-906d-771e9f589313

1. A teor do disposto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, inadmissível a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O pleito liminar, em *habeas corpus*, deve ser concedido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, e que não dependam de análise profunda das razões que embasaram a pretensão, situações que não foram constatadas, de plano, consoante o indeferimento do pedido liminar na origem.

3. Havendo indícios de que a traficância ocorria na residência da agravante, na presença de suas filhas menores, gerando possível risco à sua incolumidade, a situação dos autos configura hipótese excepcional que afasta a concessão da prisão domiciliar, em virtude da necessidade de proteção integral à infância e adolescência (art. 227 da Constituição da República).

4. Ausente teratologia ou evidente falta de fundamentação, descaracterizada mitigação ou superação da Súmula n. 691/STF, sendo necessário o aguardo das informações requisitadas pelo Tribunal de origem para análise aprofundada da questão.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante o óbice da Súmula n. 691/STF.

A agravante sustenta que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, ressaltando, em síntese, que "A necessidade dos cuidados maternos para crianças menores de 12 anos é presumida" (fl. 463).

Requer a reforma da decisão monocrática ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma, de modo a conceder a prisão domiciliar; subsidiariamente, a determinação ao TJMG para "imediata inclusão do *habeas corpus* em pauta", dispensando-se relatório do Conselho Tutelar (fl. 464).

Por fim, manifesta o desejo de realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao interesse em proferir sustentação oral, informa-se que a data de eventual julgamento colegiado é comunicada na página do STJ, com até 48h de

Documento eletrônico VDA47608915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:17
Código de Controle do Documento: 821a4bb0-10da-4a4c-906d-771e9f589313

antecedência. A defesa deverá observar os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução STJ/GP n 19, de 27/8/2020.

Por oportuno, informa-se ainda que, mediante cadastramento livre e gratuito no Sistema Push desta Corte Superior, são avisados todos os andamentos incluídos no feito, inclusive sua eventual inclusão para julgamento em mesa.

A decisão atacada foi assim fundamentada:

> In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.
>
> Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão tem por base elementos concretos que indicam a gravidade do crime tendo em vista ter sido apreendida a quantidade de 11g de crack, 18g de cocaína e 6,3g de maconha (fls. 250/252), além do risco de reiteração delitiva pela paciente em razão de ser reincidente específica, em cumprimento de pena (fl. 35).
>
> O mesmo se pode dizer em relação ao pedido de substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, levando em conta que **a paciente, em princípio, traficava e teve as drogas apreendidas em sua residência (fl. 11), situação excepcional passível de afastar o benefício da prisão domiciliar segundo alguns precedentes do STJ**.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

A teor do disposto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do enunciado, hipótese aqui inexistente.

A decisão do Tribunal de origem, que indeferiu o pedido liminar, assim dispôs (fls. 10-11):

> Ab initio, em que pese a condição de maternidade da autuada, a decisão objurgada, ao menos em uma análise perfunctória, está suficientemente fundamentada nos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, extraindo-se do decisum toda a ratio deduzida pelo Magistrado a convencê-lo da medida extrema.
>
> Destaca-se, ainda, a seriedade das circunstâncias de apreensão dos materiais, sobretudo quanto ao local de arrecadação das drogas, tal seja, o domicílio de convivência da custodiada com as infantes, especialmente em se havendo **notícias da traficância ocorrer na**

Documento eletrônico VDA47608915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:17
Código de Controle do Documento: 821a4bb0-10da-4a4c-906d-771e9f589313

presença das menores, bem assim atentando-se ao fato de tratar-se de paciente em cumprimento de pena por tráfico de drogas, impõe-se a necessidade de aguardar as informações a serem prestadas pela d. autoridade coatora.

Destarte, a despeito da plausibilidade dos argumentos lançados em sede de impetração, não se encontram presentes os necessários fumus boni iuris e periculum in mora a ensejarem a concessão da liminar, recomendando-se o cotejo das informações com a d. autoridade coatora para posterior análise pela Turma Julgadora. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, oficiando-se, ainda, com urgência, o Conselho Tutelar para elaboração de relatório a respeito da situação das crianças, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se, em seguida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo 143.641/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018, tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

No caso em tela, verifica-se situação excepcional que justifica o indeferimento da prisão domiciliar, diante de "notícias da traficância ocorrer na presença das menores".

Portanto, deixa de verificar-se ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47608915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:17
Código de Controle do Documento: 821a4bb0-10da-4a4c-906d-771e9f589313

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0036202-9

AgRg no HC 979.414 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002834322024 00028343220248130184 10000244851622000 2834322024 28343220248130184 48516224320248130000 50027426620248130184

EM MESA JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ELISANGELA CHAVES DE PAULA (PRESO)
OUTRO NOME	:	ELISANGELA CHAVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELISANGELA CHAVES DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
OUTRO NOME	:	ELISANGELA CHAVES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47605025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:48:02
Código de Controle do Documento: 84062259-E485-4C49-9834-AFB344C7DA11